Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. n° 047/2004 **Erechim, 18 de Maio de 2004.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, em regime de urgência, **Projeto de Lei nº 037/2004** que **MODIFICA A LEI MUNICIPAL 2599 DE 04 JANEIRO DE 1994 QUE INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LUIZ DEONÍSIO SILVA DE BRITO
D.D. Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

PROJETO DE LEI nº 037/2004.

MODIFICA A LEI MUNICIPAL 2599 DE 04 DE JANEIRO DE 1994 QUE INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° - A Lei Municipal 2599 de 04 de janeiro de 1994 passará a vigorar com as modificações abaixo especificadas:

"I – Do Art. 4º fica excluído, integralmente, o Parágrafo Único;

II – O § 1º do art. 5º fica excluído na sua integralidade;

III – Fica acrescido Parágrafo Único ao Art. 9º:

Parágrafo Único – Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo até manifestação do Município sobre a defesa apresentada.

IV – O Parágrafo Único do Art. 11 passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção previstos na legislação municipal.

V – O Art. 14 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar e atestada por duas testemunhas.

VI – O inciso III do Art. 20 passará a vigorar com a seguinte redação:

III – Sucinto relato da ação ou omissão faltosa.

VII – O § 1.º do Art. 22 passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º - A assinatura não constitui validade do auto de infração e não implica em confissão.

VIII – O Art. 23 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

IX – O Inciso I do Art. 35 passará a vigorar com a seguinte redação:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, apenas a localização de coretos ou palanques provisórios, devendo o requerimento vir acompanhado da indicação do responsável técnico;

X – O Art. 36 passará a vigorar com a seguinte redação:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

Art. 36 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 200 URMs, além do reparo ao dano causado.

XI – O Art. 39 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis concorrerem em partes proporcionais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

XII – O Art. 40 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XIII – O Parágrafo Único do Art. 41 será modificado e passará a vigorar como § 3º acrescentando-se ao artigo o §1º e §2º:

§1º – Recebida a notificação preliminar o proprietário deverá cessar imediatamente os trabalhos indicados no 'caput', reiniciando-os após as regularizações solicitadas;
§2º – A não suspensão imediata dos trabalhos comportará, independente de outras medidas previstas na presente lei, o lacre do local da obra, a ser efetuado pelo Fiscal Notificante.

§3º - É proibido instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes.

XIV – O Art. 42 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs.

XV – O Art. 50 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XVI – O Art. 60 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XVII – O Art. 62 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 500 URMs.

XVIII - O Art. 66 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

XIX - O Art. 71 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

XX – O Art. 73 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXI – O Art. 76 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXII - O Art. 85 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXIII – O §4º do Art. 97 passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelos órgãos competentes da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.

XXIV – O Art. 104 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXV - O Art. 107 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXVI – Ficam acrescidos Incisos VII e VIII ao Art. 111:

VII - O recolhimento de lixo domiciliar ou comercial por qualquer meio não expressamente autorizado pelo Município;

VIII – O equipamento utilizado em coleta não autorizada pelo Município será apreendido e colocado em depósito.

XXVII - O Art. 115 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista em legislação federal, será imposta multa de 200 URMs.

XXVIII – O Art. 131 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXIX - O Art. 141 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXX – O Art. 155 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

500 URMs.

XXXI – O Art. 167 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

XXXII – O Art. 175 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXIII – O Art. 185 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além de outras medidas cabíveis.

XXXIV – O Art. 190 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

XXXV - O Art. 193 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXVI – O Art. 204 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 204 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs.

XXXVII – O Art. 215 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs.

XXXVIII – Fica acrescido o §2º ao Art. 216 e o seu Parágrafo Único passa a ser §1º:

§2º – Lei específica estipulará a normatização que objetive combater prevenir a poluição visual junto aos veículos de propaganda, estipulando normas de segurança ao público, aos pedestres e ao tráfego, instituindo taxa de licenciamento e controle ou fiscalização.

XXXIX – Fica modificado o Inciso I do Art. 217:

I - Visando sanar, implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população, aplicar a Lei N.10.257/01 EIV - Estudo do Impacto de Vizinhança – Estatuto da Cidade;

XL – O Art. 219 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLI - O Art. 226 passará a vigorar com a seguinte redação:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

Art. 226 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLII - O Art. 228 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLIII – O Art. 231 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs, sem prejuízo de ação penal cabível.

XLIV – O Art. 233 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLV – O Art. 242 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 500 URMs.

XLVI – O Art. 245 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 200 URMs, além da reparação ao dano causado.

XLVII – O Art. 253 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 500 URMs".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 18 DE MAIO DE 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 522 2300
99700-000 Erechim – RS

J U S T I F I C A T I V A

O Poder Executivo Municipal, ciente da condição mutante e dinâmica da cidade, da organização desta, da necessidade de adequar os regramentos e normas legais, sempre preservando a qualidade de vida do cidadão e em relação a seu habitat, efetivou o Processo de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Erechim, observando, ainda, a demanda por uma adaptação e absorção de aspectos e diretrizes ditadas pelas Leis, Federal N.º 10.257/2001, o Estatuto das Cidades e, Estadual, N.º 10.116/94, que dispõe sobre o desenvolvimento urbano.

Por conseguinte, foi estruturado tal Processo de Revisão, de forma participativa, havendo cursos de capacitação e sendo constituídas Comissões Temáticas de Estudos, nas quais, o Município foi pensado sob a ótica do Estatuto das Cidades, incluindo pontos fundamentais como: acessibilidade universal, sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida, oportunidade em que a inestimável participação voluntária de profissionais e técnicos de diversas áreas como: Engenharia, Arquitetura, Planejamento Urbano, Direito e Meio Ambiente, entre tantas outras, contribuiu para que construíssemos um texto legal que aperfeiçoa o Plano Diretor, sob novos conceitos, como o fato de pensar a cidade como ambientalmente sustentável e de ser planejada de modo permanente, sob a égide do IPUAE, que tem como função pensar adequações e melhorias para a cidade de forma permanente.

Salientamos, também, que precedendo a análise e aprovação do projeto pelo Conselho do Plano Diretor, o tema foi amplamente discutido e consensuado, em encontro realizado por técnicos do Município com a SEAE, CREA-RS e IAB.

Assim, apresentamos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto, com a certeza de que terá uma especial atenção e a final aprovação, o que interessa sobremodo à Comunidade.

Prefeitura Municipal de Erechim, 18 de Maio de 2004.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal